

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.908/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215243-58
Impugnação: 40.010127436-58, 40.010127437-39 (Coob.)
Impugnante: Setai Trading S/A
CNPJ: 09.156281/0001-40
Total Distribuidora S/A (Coob.)
CNPJ: 01.241994/0004-43
Proc. S. Passivo: Sérgio Montenegro de Almeida Filho/Outro(s) (Aut. e Coob.)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIA – SOLIDARIEDADE. A Coobrigada, empresa destinatária, responde solidariamente com a transportadora pela obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso I do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatou-se o transporte de álcool hidratado carburante acompanhado por nota fiscal cujo prazo de validade se encontrava vencido nos termos do artigo 58, inciso I, alínea "d" c/c artigo 67, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (álcool etílico anidro carburante) acompanhada de DANFE cujo prazo de validade se encontrava vencido conforme se descreve a seguir:

- em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 03/04/10, no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR-116, km 8,5, município de Divisa Alegre/MG, foi constatado o transporte de álcool etílico anidro carburante acobertado pelo DANFE nº 019122, com datas de emissão e saída em 31/03/10, emitido por Onda Verde Agrocomercial S/A situada no Estado de São Paulo, e destinada à empresa Total Distribuidora S/A, situada em São Francisco do Conde/BA, estando, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02, haja vista que, conforme carimbo apostado ao DANFE, a mercadoria entrou ao Estado de Minas Gerais em 01/04/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55 do inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada (transportadora) e a Coobrigada (destinatária) apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 25/32 e 66/75, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 110/118.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a constatação fiscal de transporte de álcool etílico anidro carburante, em 03/04/10, acompanhado pelo DANFE nº 019122, com prazo de validade vencido.

Inicialmente vale ressaltar que os Sujeitos Passivos, sob a alegação de que o Auto de Infração não contem a capitulação legal específica e sim mero comando normativo de caráter geral, pleiteiam a nulidade do Auto de Infração. Todavia, razão não lhe assiste.

É que, conforme se pode constatar, o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

Relativamente a responsabilidade da destinatária tem-se que sua responsabilidade solidária advém do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional e, por ter contratado o frete com a cláusula “FOB” a mesma chamou para si a responsabilidade também pelo “transporte”, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Portanto, do ponto de vista da legitimidade passiva mostra-se também correto o lançamento.

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR-116, km 8,5, município de Divisa Alegre/MG.

O documento fiscal, objeto da autuação, está acostado à fl. 05 dos autos, no qual consta como datas de emissão e saída em 31/03/10, observando-se no referido documento, a aposição de carimbo por Posto Fiscal Mineiro em 01/04/10.

Desta forma, a legislação prevê o vencimento do prazo de validade da nota fiscal, conforme disposição contida no art. 58, inciso I, alínea “d” c/c art. 67, ambos do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo.

(...)

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

Isto posto, o veículo foi abordado 48 (quarenta e oito) horas após a entrada da mercadoria no Estado e como o prazo permitido seria de 24 (vinte e quatro) horas, restou plenamente caracterizada a infração, sujeita à penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Como se observa, para a mercadoria transportada, álcool etílico anidro carburante, o prazo de validade do documento fiscal esgotou-se em 02/04/10, assim, objetivamente, mostra-se patente o vencimento do documento fiscal autuado, dada a objetividade da norma.

Desta forma, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante nos autos.

Relativamente ao pleito pela aplicação da penalidade prevista no inciso XXX do art. 55 da Lei nº 6763/75, impossível a adoção de tal medida, porquanto a previsão lá disposta não guarda relação com a infração em tela.

Quanto à alegação de serem as multas confiscatórias, não atendendo ao princípio da razoabilidade ou da capacidade contributiva, basta dizer que estão previstas na legislação mineira, Lei nº 6.763/75, art. 55, XIV. Ademais, a Constituição Federal (art. 150,IV) proíbe a cobrança de tributo com característica de confisco e não de penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Cama/ml

CC/MG